



APELAÇÃO n.º 0001474-42.2018.8.19.0043

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ

APELADO: ABIGAIL ROSA RICARDO

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRAÍ. Sentença que, de ofício, reconheceu a nulidade da CDA por ausência de certeza e liquidez e extinguiu o feito. CDA originária que indicava apenas IPTU no campo “natureza da dívida”, mas trazia, na fundamentação legal, referências a TCL, TLP, TCV, TSP e CIP, sem discriminação dos valores correspondentes. Documento posterior que passou a indicar como “natureza da dívida” IPTU e TCL. Alteração substancial da conformação jurídico-tributária do crédito, e não mera correção formal. Incidência do Tema 1350 do STJ. Impossibilidade de substituição ou emenda da CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ em face de ABIGAIL ROSA RICARDO, objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.



O Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Pirai proferiu sentença reconhecendo, de ofício, a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros. Fundamentou que, embora tais taxas não constassem descritas no campo “natureza da dívida” da Certidão de Dívida Ativa, estavam mencionadas no campo “fundamentação legal”, sem discriminação dos valores respectivos, o que impossibilitaria identificar qual parcela corresponderia a imposto e qual parcela corresponderia às taxas reputadas inconstitucionais. Por essa razão, reconheceu a nulidade da CDA por ausência de certeza e liquidez, extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Município de Pirai interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, sustenta a validade da CDA e a impossibilidade de extinção da execução fiscal. Noticia a ocorrência de parcelamento do débito, sustentando a perda superveniente do objeto processual em razão da confissão irretratável da dívida pelo executado. Defende, em síntese, que a certidão atende satisfatoriamente aos requisitos legais ao discriminar a fundamentação legal, e esclarece que a cobrança se refere ao IPTU. Argumenta que eventual referência normativa a taxas municipais ou o reconhecimento de sua inconstitucionalidade não possui o condão de invalidar o título executivo por completo, pois o excesso pode ser extraído por meio de meros cálculos aritméticos, preservando a liquidez do imposto remanescente. Defende a legitimidade da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) com amparo na Súmula Vinculante nº 19 do STF e, ademais, aponta a ocorrência de *error in procedendo*. Alega que o juízo extinguiu o feito de forma prematura sem antes oportunizar à Fazenda Pública a emenda da petição inicial ou a substituição da CDA, em afronta ao art. 2º, § 8º, da LEF, ao art. 203 do CTN e à Súmula nº 392 do STJ.

Contrarrazões apresentadas prestigiando a sentença.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a sentença não merece reparo.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Tal presunção, contudo, pressupõe que o título contenha os elementos mínimos exigidos pela legislação de regência, especialmente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, na forma do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202, III, do Código Tributário Nacional.

No caso, a CDA que instruiu a execução, no campo relativo à natureza da dívida, indicava apenas IPTU, o que, em leitura isolada, sugeriria cobrança exclusiva desse imposto. Nesse cenário, a mera referência a um conjunto de normas mais amplo no campo da fundamentação legal não descaracteriza a liquidez e a certeza do título quando o campo destinado à identificação do tributo indica exclusivamente o imposto.

Todavia, no curso do processo, após parcelamento administrativo firmado pelo Espólio, o exequente acostou aos autos o documento de ID 78, no qual é possível observar que o valor inicialmente apresentado apenas sob a rubrica única de IPTU, foi decomposto em IPTU e TCL.

Tal circunstância revela que o título executivo não veiculava, em realidade, cobrança exclusiva de IPTU, mas também de taxas municipais diversas, sem que a



Certidão de Dívida Ativa apresentasse, de forma clara e individualizada, a natureza de cada exação, o respectivo valor e a correspondência entre o montante executado e o fundamento legal indicado.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal ou de simples excesso passível de decote por cálculo aritmético. A hipótese evidencia vício na própria formação do título, pois a CDA apresentou como natureza da dívida apenas o IPTU, mas o demonstrativo posteriormente acostado pelo próprio Município revelou a inclusão de taxas na composição do crédito exequendo.

A ausência de discriminação adequada compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que impede o executado de identificar, desde o ajuizamento da execução, quais tributos estavam sendo efetivamente cobrados, quais valores correspondiam a cada rubrica e qual parcela poderia ser objeto de impugnação autônoma. A CDA, embora goze de presunção de certeza e liquidez, deve permitir a precisa compreensão da origem, natureza e fundamento legal da dívida, não sendo admissível que a identificação das exações seja deslocada para documento posterior, produzido apenas no curso do processo.

Com efeito, o art. 202, III, do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 exigem que o termo de inscrição e a respectiva certidão indiquem a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito. A omissão ou a indicação deficiente desses elementos não constitui formalidade dispensável, mas requisito essencial à exigibilidade judicial da dívida ativa, especialmente quando a cobrança envolve tributos distintos, submetidos a regimes jurídicos e fundamentos de validade igualmente diferentes.



Nesse contexto, ainda que se admita, em tese, a legitimidade da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, à luz da Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal, tal circunstância não afasta o vício constatado no caso concreto. A controvérsia não se limita à validade abstrata de determinada taxa municipal, mas à ausência de adequada individualização, na CDA, das exações efetivamente exigidas e dos valores correspondentes a cada uma delas.

Da mesma forma, a alegação de parcelamento administrativo não tem o condão de convalidar a CDA nula. O parcelamento pode importar confissão do débito sob a perspectiva administrativa e suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, mas não supre vício essencial do título executivo que instrui a execução fiscal.

A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 203 do Código Tributário Nacional, é admitida até a decisão de primeira instância apenas para correção de erro material ou formal, vedada a alteração substancial do lançamento ou da própria natureza do crédito. Essa é, inclusive, a orientação consolidada na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Também se aplica ao caso a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1350 dos recursos repetitivos, segundo a qual não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da sentença de embargos, substituir ou emendar a CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário. O entendimento parte da premissa de que a CDA é espelho do ato de inscrição em dívida ativa, de modo que a deficiência na indicação do fundamento legal ou da natureza da exação revela vício do próprio ato de inscrição, e não simples defeito formal do título executivo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Relator